

Ofício nº: 236 /2014.

Catalão, 16 de maio de 2014.

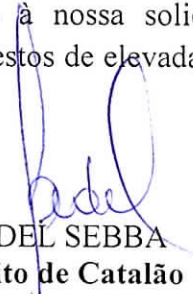
**Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,
Senhora Vereadora;**

Através do presente passamos as mãos de Vossas Excelências para apreciação e deliberação dos membros dessa Egrégia Casa de Leis, projeto de Lei que *“Autoriza a concessão de Gratificação Especial aos Servidores Municipais (Agentes de Fiscalização – SMTC), que prestaram serviços extraordinários e imprescindíveis no decorrer da realização do Carnaval em Praça Pública em 2014”*.

Por ocasião da realização do carnaval de nossa cidade, ano 2014, buscando sempre uma maior tranquilidade e segurança da população, necessário foi que disponibilizássemos servidores públicos municipais em horários suplementares, para coordenar e organizar o trânsito no local do carnaval de rua e adjacências.

Assim, por esta razão é que ora propomos a Concessão de Gratificação Especial aos servidores municipais (AGENTES DE FISCALIZAÇÃO – SMTC -), que trabalharam no Evento referenciado, *(tomando-se por base as horas trabalhadas)*, pois, somente desta forma tornará possível o pagamento de seus serviços suplementares.

Certo da especial atenção à nossa solicitação, antecipamos nossos melhores agradecimentos e renovamos protestos de elevada estima e distinguida consideração. Atenciosamente,


JARDEL SEBBA
Prefeito de Catalão

Ao Senhor
DEUSMAR BARBOSA DA ROCHA
DD. Presidente da Câmara de Vereadores.
E ilustres integrantes do Poder Legislativo de
Catalão – Estado de Goiás.

PROTOCOLO
16 / 05 / 2014
Hrs: 15 : 42
Ademir Santos

PROJETO DE LEI N.º: 58, de 16 de maio de 2014.

“Autoriza a concessão de Gratificação Especial aos Servidores Municipais (Agentes de Fiscalização – SMTC), que prestaram serviços extraordinários e imprescindíveis no decorrer da realização do Carnaval em Praça Pública em 2014.”

O Prefeito do Município de Catalão, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal, aprova, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder Gratificação Especial (*conforme o número de horas trabalhadas*), aos servidores deste Município, Agentes de Fiscalização – SMTC, que prestaram serviços suplementares e imprescindíveis durante a realização do Carnaval em Praça Pública em 2014:

- PREFEITURA MUNICIPAL DE CATALÃO –

SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO DE CATALÃO – SMTC

***LISTA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS QUE PRESTARAM
SERVIÇOS EXTRORDINÁRIOS E IMPRESCINDÍVEIS
NO DECORRER DO CARNAVAL DE 2014***

Matr.	Nome do(a) Servidor(a)	Cargo	Vr. Bruto a Receber
4.137	ALEXANDRE GOMES FERREIRA	AGENTE FISCALIZACAO-SMTC	920,00
3.117	ALEXANDRE RODRIGUES DA COSTA	AGENTE FISCALIZACAO-SMTC	920,00
4.564	ANDERSON MESQUITA ROSA	AGENTE FISCALIZACAO-SMTC	920,00

2.994	ANTONIO CARLOS DA SILVA	AGENTE FISCALIZACAO-SMTC	920,00
4.565	BENTO LUIZ DIAS	AGENTE FISCALIZACAO-SMTC	920,00
5.050	CARLOS HENRIQUE GUIMARAES	AGENTE FISCALIZACAO-SMTC	920,00
3.118	CLEIBER ANTONIO DA COSTA	AGENTE FISCALIZACAO-SMTC	920,00
2.996	CLEIBER MONTEIRO DOS SANTOS	AGENTE FISCALIZACAO-SMTC	920,00
4.567	CLEITON CRISPIM PEREIRA	AGENTE FISCALIZACAO-SMTC	920,00
5.775	DANIEL ALMEIDA DA SILVA	AGENTE FISCALIZACAO-SMTC	920,00
5.776	DIEGO LUIZ RIBEIRO TRONCHA	AGENTE FISCALIZACAO-SMTC	920,00
4.568	DIEGO TOMAS LUCIANO	AGENTE FISCALIZACAO-SMTC	920,00
4.259	ENIVALDA DE FATIMA FERREIRA	AGENTE FISCALIZACAO-SMTC	920,00
4.569	FERNANDA SOUZA PACHECO	AGENTE FISCALIZACAO-SMTC	920,00
4.570	JOAO ALBERTO CAIADO DE CASTRO FILHO	AGENTE FISCALIZACAO-SMTC	920,00
3.373	LEANDRO MARTINS SILVERIO	AGENTE FISCALIZACAO-SMTC	920,00
4.573	MARCIO JOSE DAS NEVES	AGENTE FISCALIZACAO-SMTC	920,00
5.778	SERGIO ROBERTO BORGES	AGENTE FISCALIZACAO-SMTC	920,00
5.779	WELDA DE LOURDES BORGES SILVA	AGENTE FISCALIZACAO-SMTC	920,00
4.575	WILMAR GONCALVES DE SOUSA JUNIOR	AGENTE FISCALIZACAO-SMTC	920,00
TOTAL GERAL....R\$			18.400,00

Art. 2º - As despesas com a execução desta lei correrão a conta da dotação orçamentária vigente.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CATALÃO, aos.....dias do mês de maio de 2014.


JARDEL SEBBA
PREFEITO DE CATALÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CATALÃO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO DE CATALÃO - SMTc

LISTA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS QUE PRESTARAM SERVIÇOS EXTRAORDINÁRIOS E IMPRESCINDÍVEIS NO

DECORRER DO CARNAVAL DE 2014

Matr.	Nome do(a) Servidor(a)	Cargo	Vr. Bruto a Receber
4.137	ALEXANDRE GOMES FERREIRA	AGENTE FISCALIZACAO-SMTC	920,00
3.117	ALEXANDRE RODRIGUES DA COSTA	AGENTE FISCALIZACAO-SMTC	920,00
4.564	ANDERSON MESQUITA ROSA	AGENTE FISCALIZACAO-SMTC	920,00
2.994	ANTONIO CARLOS DA SILVA	AGENTE FISCALIZACAO-SMTC	920,00
4.565	BENTO LUIZ DIAS	AGENTE FISCALIZACAO-SMTC	920,00
5.050	CARLOS HENRIQUE GUIMARAES	AGENTE FISCALIZACAO-SMTC	920,00
3.118	CLEIBER ANTONIO DA COSTA	AGENTE FISCALIZACAO-SMTC	920,00
2.996	CLEIBER MONTEIRO DOS SANTOS	AGENTE FISCALIZACAO-SMTC	920,00
4.567	CLEITON CRISPIM PEREIRA	AGENTE FISCALIZACAO-SMTC	920,00
5.775	DANIEL ALMEIDA DA SILVA	AGENTE FISCALIZACAO-SMTC	920,00
5.776	DIEGO LUIZ RIBEIRO TRONCHA	AGENTE FISCALIZACAO-SMTC	920,00
4.568	DIEGO TOMAS LUCIANO	AGENTE FISCALIZACAO-SMTC	920,00
4.259	ENIVALDA DE FATIMA FERREIRA	AGENTE FISCALIZACAO-SMTC	920,00
4.569	FERNANDA SOUZA PACHECO	AGENTE FISCALIZACAO-SMTC	920,00
4.570	JOAO ALBERTO CAIADO DE CASTRO FILHO	AGENTE FISCALIZACAO-SMTC	920,00
3.373	LEANDRO MARTINS SILVERIO	AGENTE FISCALIZACAO-SMTC	920,00
4.573	MARCIO JOSE DAS NEVES	AGENTE FISCALIZACAO-SMTC	920,00
5.778	SERGIO ROBERTO BORGES	AGENTE FISCALIZACAO-SMTC	920,00
5.779	WELDA DE LOURDES BORGES SILVA	AGENTE FISCALIZACAO-SMTC	920,00
4.575	WILMAR GONCALVES DE SOUSA JUNIOR	AGENTE FISCALIZACAO-SMTC	920,00
TOTAL GERAL...R\$			18.400,00

Catalão-Go., 09 de maio de 2014.

Sebastião André Neto
Diretor de Recursos Humanos



Procuradoria e Assessoria Jurídica

PARECER JURÍDICO

Ref: Projeto de Lei nº 58, de 16 de maio de 2014.

Foi encaminhado à Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal de Catalão o **Projeto de Lei nº 58/2014**, de autoria do Prefeito Municipal de Catalão-GO, o qual: ***“Autoriza a concessão de Gratificação Especial aos Servidores Municipais (Agentes de Fiscalização – SMTTC), que prestaram serviços extraordinários e imprescindíveis no decorrer da realização do Carnaval em Praça Pública em 2014.”***

Verifica-se que o presente Projeto de Lei visa conceder gratificação única a um determinado grupo de servidores municipais.

Considerando que, na avaliação das questões apresentadas, de início, insta transcrever o artigo 37, inciso X, da Constituição Federal, que dispõe sobre a remuneração dos servidores públicos, *in verbis*:

“Art. 37 _ A administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

X- a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o §4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.”



Procuradoria e Assessoria Jurídica

Da análise do artigo acima transcrito, observa-se que tanto a fixação, quanto as gratificações ou quaisquer adicionais que digam respeito à remuneração dos servidores públicos, dependerão de lei específica.

Em assim sendo, é possível conceder gratificação de remuneração aos servidores, sendo isso uma faculdade, não uma obrigação.

No caso em análise, a concessão de gratificação decorre dos serviços suplementares prestados pelos servidores mencionados durante o carnaval de 2.014, o que é perfeitamente legal e possível.

Importante salientar, ainda, que tal matéria necessitará, para aprovação, de **voto favorável da maioria simples dos votos, devendo na sessão estar presente a maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal**, como previsto no art. 127, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Ressaltadas as considerações acima, passa-se à análise da iniciativa da proposição, bem como de sua regimentalidade, constitucionalidade e legalidade.

A iniciativa é legítima, pois a proposição trata de concessão de vantagem ao servidor público, prevista na Constituição Federal, Art. 169, § 1º, incisos I e II, c/c a Lei Orgânica do Município, Art. 64, parágrafo único, incisos I e II. Sendo que, a Lei de Diretrizes Orçamentárias Municipal nº. 2681-A de 2009 traz, em seu art. 43, a autorização específica para tal fim.

Ademais, a matéria em questão trata de interesse local do Município, como prevê o art. 30, I, da CF/88 c/c art. 8º, I da Lei Orgânica do Município de Catalão (GO). Portanto, legal a iniciativa do autor.

Quanto à regimentalidade, não se vislumbra nenhum vício capaz de impedir o seu prosseguimento, uma vez que o Projeto de Lei está em consonância com o art. 93, § 1º, alínea "c" e § 2º c/c art. 98, *caput*, § 1º, inciso IV do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Procuradoria e Assessoria Jurídica

Quanto à constitucionalidade, o projeto de lei preenche o requisito, na medida em que está em conformidade com o art. 30, I c/c art. 169, § 1º, incisos I e II, ambos da CF/88, com o conteúdo material da Constituição e outras normas constitucionais concernentes ao processo legislativo.

Quanto à legalidade e juridicidade do projeto, não se vislumbra nenhuma ofensa ao ordenamento jurídico vigente, seja no âmbito municipal, estadual ou federal.

Ademais, a proposição está em conformidade com o art. 14, VI, da Lei Orgânica do Município. Sendo que é habitual e legal a concessão de gratificação especial a funcionários municipais que prestam serviços suplementares.

Sendo assim, a proposição ora analisada é provida de juridicidade e constitucionalidade.

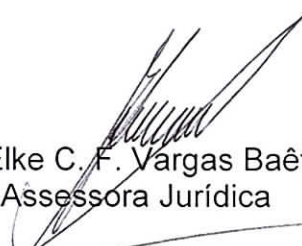
Conclusão:

Diante do exposto, após análise, DECLARAMOS A CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DO PROJETO E MANIFESTAMOS PELA SUA REGULAR APRECIACÃO E VOTAÇÃO.

É o parecer.

Catalão (GO), 19 de maio de 2014.

Leonardo Oliveira Rocha
Procurador Geral



Elke C. F. Vargas Baêta
Assessora Jurídica

Gustavo A. S. Coutinho
Assessor Jurídico



Comissão de Constituição, Legislação e Redação

PROJETO DE LEI Nº 58/2014

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

VOTO DO RELATOR

RELATÓRIO

O Projeto de lei nº 58, de 16 de maio de 2014, de autoria do Prefeito Municipal de Catalão (GO), "Autoriza a concessão de Gratificação Especial aos Servidores Municipais (Agentes de Fiscalização – SMTTC), que prestaram serviços extraordinários e imprescindíveis no decorrer da realização do Carnaval em Praça Pública em 2014".

Vem a proposição de Lei à Comissão de Constituição, Legislação e Redação para emissão de parecer, como previsto no art. 26, *caput* e § 2º do Regimento Interno desta Câmara Municipal.

Justificativa do autor:

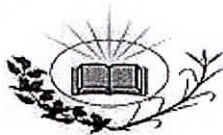
"Por ocasião da realização do carnaval de nossa cidade, ano 2014, buscando sempre uma maior tranquilidade e segurança da população, necessário foi que disponibilizássemos servidores públicos municipais em horários suplementares, para coordenar e organizar o trânsito no local do carnaval de rua e adjacências."

"Assim, por esta razão é que ora propomos a Concessão de Gratificação Especial aos servidores municipais (AGENTES DE FISCALIZAÇÃO – SMTTC), que trabalharam no Evento referenciado, (tomando-se por base as horas trabalhadas), pois, somente desta forma tornará possível o pagamento de seus serviços suplementares."

Nos termos do regimento interno desta Câmara Municipal, foi solicitado ao relator a expedição de seu parecer fundamentado e voto.

É o relatório.

Tudo visto e examinado, passa-se à fundamentação do parecer e voto.



Comissão de Constituição, Legislação e Redação
PROJETO DE LEI Nº 58/2014

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Digna Comissão de Constituição, Legislação e Redação,

O projeto de lei sob exame tem por objetivo autorizar a concessão de Gratificação Especial aos Servidores Municipais (Agentes de Fiscalização – SMTTC), que prestaram serviços extraordinários e imprescindíveis no decorrer da realização do Carnaval em Praça Pública em 2014.

Antes de tratar da análise da regimentalidade, constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa, necessário proceder à análise da iniciativa do autor, tendo em vista que esta questão pode interferir na tramitação da proposição.

A iniciativa é legítima, pois a proposição trata da concessão de vantagem ao servidor público, sendo esta matéria de iniciativa privativa do Prefeito, como prevê o artigo 24, §1º, inciso II, alínea “b” da Lei Orgânica do Município de Catalão (GO). A matéria em questão também é de interesse local do Município, como prevê o artigo 8º, inciso I da Lei Orgânica do Município de Catalão (GO) e o artigo 30, inciso I, da CF/88.

Ademais, tem-se que a concessão de qualquer vantagem ao servidor público depende de prévia dotação orçamentária e de autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias vigente, conforme estabelece o artigo 64, parágrafo único, incisos I e II da Lei Orgânica do Município de Catalão (CF/88, Art. 169, §1º, incisos I e II). Para tanto, tem-se que a Lei de Diretrizes Orçamentárias Municipal nº 3.015/2013 traz, em seu artigo 17, a autorização específica para tal fim. Assim como existe previsão orçamentária para tanto, que são as destinadas ao pagamento de “vencimentos e vantagens fixas de pessoal”, previstas para cada unidade orçamentária da estrutura da Prefeitura Municipal.

Portanto, legal a iniciativa do autor.



Comissão de Constituição, Legislação e Redação
PROJETO DE LEI N° 58/2014

Vencida esta etapa, passa-se à análise da regimentalidade, constitucionalidade, legalidade e da boa técnica legislativa da proposição em tela.

Quanto à regimentalidade, não se vislumbra nenhum vício capaz de impedir o seu prosseguimento, uma vez que o Projeto de Lei nº 58/2014 está em consonância com os artigos 93, 98 e 99, inciso II do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Quanto à constitucionalidade, o projeto de lei preenche o requisito, na medida em que está em conformidade com os artigos 30, inciso I da CF/88, com o conteúdo material da Constituição e outras normas constitucionais concernentes ao processo legislativo.

Quanto à legalidade e juridicidade do projeto, não se vislumbra nenhuma ofensa ao ordenamento jurídico vigente, seja no âmbito municipal, estadual ou federal.

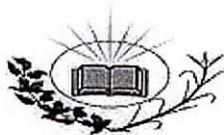
Quanto à técnica legislativa, nenhum reparo a fazer.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, manifesta-se pela REGULAR TRAMITAÇÃO E POSTERIOR VOTAÇÃO, do Projeto de Lei nº 58/2014.

Catalão (GO), 19 de maio de 2014.

Daniel Carvalho dos Reis
Relator



Comissão de Constituição, Legislação e Redação
PROJETO DE LEI Nº 58/2014

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

VOTO DO PRESIDENTE

Acompanho e sou favorável ao voto do relator.

Silvano Batista da Silva
Presidente

VOTO DO VOGAL

Acompanho e sou favorável ao voto do relator.

Gilmar Antônio Neto
Vogal